



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 13-84.2011.6.26.0000 –
CLASSE 29 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrichi
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorrido: Francisco Erivan Pereira
Advogado: Roberto Antonio Ferreira

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.
ELEIÇÕES 2010. SUPLENTE DE DEPUTADO
FEDERAL. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
DE FATO. PROVAS INSUFICIENTES. NÃO
PROVIMENTO.

1. Em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral. Precedentes.
2. Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura. O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.
3. Na espécie, o acervo probatório acerca da suposta ausência de desincompatibilização de fato do recorrido é frágil.
4. Recurso contra expedição de diploma não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 6 de março de 2012.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) – fls. 2-4v – interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a diplomação de Francisco Erivan Pereira, candidato ao cargo de deputado federal em 2010 e diplomado suplente em 17.12.2010.

I – Da petição inicial.

O Ministério Público Eleitoral aduziu que o recorrido, com o objetivo de viabilizar sua candidatura ao cargo de deputado federal nas eleições de 2010, desincompatibilizou-se formalmente do cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião – SINTRAMMAR.

Todavia, de acordo com o Ministério Público Eleitoral, Francisco Erivan Pereira continuou a exercer a atividade de fato, utilizando-se de veículo da propriedade do mencionado sindicato e “distribuindo panfletos de propaganda eleitoral no interior de sua sede e adesivos em outros veículos da agremiação, além de utilizar serviços de pessoas contratadas pelo sindicato” (fl. 3v).

Ao fim, requereu o provimento deste recurso para cassar o diploma de suplente outorgado a Francisco Erivan Pereira.

Pugnou, ainda, pela produção de prova documental – consubstanciada na juntada da cópia integral do requerimento de registro de candidatura do recorrido, que está arquivado no TRE/SP – e pela oitiva das testemunhas indicadas à folha 4 v.

Acompanham a inicial os documentos de folhas 5-42.



II – Das contrarrazões ao recurso contra expedição de diploma.

Francisco Erivan Pereira apresentou suas contrarrazões às folhas 57-60, nas quais sustentou que: a) os recursos utilizados em sua campanha eram próprios e foram devidamente declarados na respectiva prestação de contas; b) não utilizou o veículo do SINTRAMMAR em sua campanha eleitoral; c) não realizou campanha nas dependências do sindicato; d) não fez uso de funcionários do sindicato em sua campanha; e) desincompatibilizou-se do cargo de presidente do SINTRAMMAR no prazo legal.

Ao fim, pugnou pela improcedência deste RCED e requereu a juntada de documentos e a oitiva das testemunhas arroladas à folha 61.

Juntou os documentos de folhas 62-142.

III – Do trâmite processual

Este RCED foi inicialmente distribuído ao Ministro Aldir Passarinho Junior em 12.4.2011 (fl. 162).

Em 27.4.2011, os autos foram a mim redistribuídos (fl. 167).

Em 5.5.2011, foram deferidos os pedidos de produção de prova documental e testemunhal (fls. 168-169).

Considerando que as testemunhas arroladas pelas partes residiam em sete juízos eleitorais diversos, em 27.6.2011 foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da carla de ordem (fl. 185). Posteriormente, diante das ponderações do TRE/SP, esse prazo foi estendido por mais 90 (noventa) dias (fl. 200).

Termo de declaração da testemunha Luís Alexandre Soares de Barros à folha 246. Termo de declaração da testemunha Leonardo Henrique Pinheiro Brito às folhas 261-262. Termo de declaração da testemunha José Alcides Messias à folha 279. Termo de declaração da testemunha Vilma

Feitosa de Amorim às folhas 291-295. Termo de declaração da testemunha Shirley Cavaco dos Santos às folhas 312-313. Termo de declaração da testemunha Odette de Moraes às folhas 314-315. Termo de declaração da informante Rafaela de Lima Teixeira às folhas 324-325. Termo de declaração da testemunha Mércia Regina Coronel Vergara às folhas 334-334v.

Alegações finais do Ministério Público Eleitoral às folhas 404-410.

O recorrido não apresentou alegações finais (certidão de fl. 411).

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhor Presidente, trata-se de recurso contra expedição de diploma (RCED) – fls. 2-4v – interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a diplomação de Francisco Erivan Pereira, candidato ao cargo de deputado federal em 2010 e diplomado suplente em 17.12.2010.

I – Delimitação da controvérsia.

O recurso contra expedição de diploma (RCED) é um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições. Seu objetivo é a desconstituição do diploma conferido a candidato nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral¹.

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II – errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III – erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV – concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei n 9.840, de 28.9.1999)

Na espécie, o recorrente aduz que a situação descrita na inicial se enquadra na previsão do inciso I do art. 262 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou **incompatibilidade de candidato**;

Alega-se que o candidato ora recorrido, Francisco Erivan Pereira, embora tenha se desincompatibilizado formalmente no prazo legal do cargo de presidente de sindicato que ocupava, com vistas à candidatura ao cargo de deputado federal, não o fez de fato.

Por essa razão, o Ministério Público Eleitoral pleiteia a cassação do diploma de suplente de Francisco Erivan Pereira.

II – Da admissibilidade do RCED.

Inicialmente, convém ressaltar que, de acordo com os precedentes desta c. Corte, em regra, a desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral². Nesse sentido:

[...] 2. A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes. [...]

(AgR-AI 11607/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 18.6.2010)

[...] - A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente, é de ser argüida na fase da impugnação do registro, sob pena de preclusão. Daí não ensejar recurso contra expedição de diploma. Precedentes. [...]

(AAG 6856/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 10.11.2006)

² Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

[...] I. O NAO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZACAO, POR SE TRATAR DE INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE A EPOCA DO REGISTRO, NAO ENSEJA RECURSO CONTRA A DIPLOMACAO. [...]

(REspe 15035/MA, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 18.12.1998)

No entanto, no caso de ausência de desincompatibilização de fato, penso que ela pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, **após a fase de impugnação do registro**, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado formalmente. Logo, cuidar-se-ia de situação superveniente ao registro de candidatura.

Conclusão diversa, respeitadas as opiniões em contrário, permitiria que um candidato que se desincompatibilizasse formalmente, no prazo oportuno, do cargo até então ocupado voltasse a exercer esse mesmo cargo **de fato** sem que sofresse sanção alguma, possibilitando que se utilizasse das prerrogativas do cargo em favor de sua campanha, em afronta ao princípio da isonomia.

Logo, em tese, o RCED é cabível. Seu provimento, entretanto, ficará condicionado à comprovação de que o exercício **de fato** do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

III – Do mérito.

Neste processo, é fato incontroverso que o recorrido, Francisco Erivan Pereira, desincompatibilizou-se formalmente do cargo de presidente do SINTRAMMAR (Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e dos Arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião) no prazo legal (art. 1º, II, g, V, a e b, e VI, da LC 64/90). Na oportunidade, o recorrido foi substituído por Carlos Roberto Fernandes de Lima, então secretário-geral do sindicato.

Tal fato, inclusive, é confirmado pelos seguintes documentos:

a) ata de reunião da diretoria do SINTRAMMAR na qual foi deliberado o afastamento de Francisco Erivan Pereira da

presidência do sindicato pelo período compreendido entre 31.5.2010 e 10.10.2010 (fl. 62);

b) outros documentos relacionados ao SINTRAMMAR nos quais Carlos Roberto Fernandes de Lima assina como representante do sindicato, secretário-geral ou presidente em exercício no período acima mencionado (fls. 64, 66 e 67).

Assim, a questão a ser dirimida nestes autos é se Francisco Erivan Pereira se desincompatibilizou também de fato das atividades de presidente do sindicato e se o eventual exercício indevido do cargo se deu após a fase do registro de candidatura, o que constituiria fato superveniente ao registro, apto a ensejar o cabimento do RCED.

Sobre essa questão, a única prova produzida nestes autos foi a testemunhal. Contudo, os depoimentos colhidos são contraditórios entre si e não demonstram de modo seguro a ocorrência do desempenho das funções de presidente do sindicato no período vedado. Por vezes, as afirmações estão fundamentadas no “ouvir dizer”.

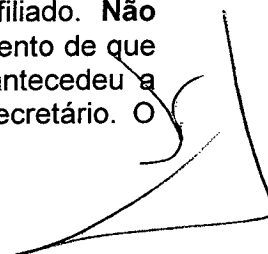
Apenas duas testemunhas das oito ouvidas – uma delas na qualidade de informante – confirmam que Francisco Erivan Pereira foi o presidente do sindicato de fato durante sua campanha eleitoral. Além disso, uma dessas duas, Luís Alexandre Soares de Barros, é adversário político do recorrido no âmbito do sindicato, como relataram outras testemunhas.

Não bastasse, mesmo as duas testemunhas que afirmam que o recorrido não teria se desincompatibilizado, não informaram com clareza o momento no qual Francisco Erivan Pereira exerceu de fato o cargo de presidente do sindicato, questão fundamental para o provimento do recurso.

Para melhor elucidação das provas, transcrevo os principais excertos dos depoimentos prestados em juízo:

- Luís Alexandre Soares de Barros:

Não fiz parte da direção do sindicato, sou apenas filiado. **Não conheci Francisco pessoalmente**, mas tinha conhecimento de que ele era presidente do sindicato. [...] No período que antecedeu a eleição de 2010, quem assumiu a presidência foi o secretário. O



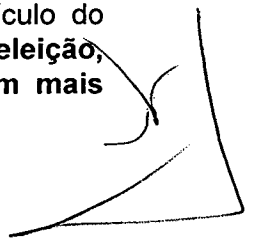
secretário, no sindicato, faz as vezes de vice-presidente. Apesar de funcionar como presidente o secretário sequer ocupou a sala do presidente. **Francisco Erivan permaneceu no sindicato, ocupava a sala e usava o veículo do sindicato já na fase de campanha. Tenho conhecimento disso, porque eu sempre ia à sede do sindicato. Os pagamentos eram feitos com erros constantes e por esse motivo os filiados tinham que comparecer constantemente na sede do sindicato. Quando eu ia ao sindicato eu sempre via Francisco ocupando a sala do presidente. Ele não fazia campanha na sede do sindicato, mas usou o jornal da entidade para divulgar sua candidatura. Com relação ao carro, eu cheguei a ver, por algumas vezes, Francisco fazendo uso do carro do sindicato. O carro não tinha logotipo. O veículo do sindicato é um Corola preto. (fl. 246) (sem destaque no original)**

- **Leonardo Henrique Pinheiro Brito:**

Que conheceu Francisco Erivan no sindicato onde o supra citado é presidente; que tem conhecimento de que ele chegou a se candidatar a deputado federal; que **houve rumores de que, após o lançamento de sua candidatura, o sr. Francisco continuava com suas atividades como Presidente**, muito embora oficialmente estivesse afastado, **porém nunca o visualizei nos bastidores do sindicato; que nunca visualizou Francisco utilizando-se do veículo Toyota Corolla preto, sendo que foi diversas vezes ao sindicato, mas nunca o vi, embora houvesse rumores acerca deste fato**; mesmo quando ainda era presidente, também nunca presenciei Francisco quer no sindicato, quer utilizando o veículo; que **não tem conhecimento que após o lançamento da candidatura de Francisco este utilizasse uma sala nas dependências do sindicato**; que conhece Luiz Alexandre Soares de Barros; que **tem conhecimento de que Luiz Alexandre e Francisco tiveram divergências pessoais, sendo que Luiz Alexandre tem interesse na ruína de Francisco, pois tem interesses eleitorais dentro do sindicato**; que não tem qualquer relação de amizade com Francisco, muito pelo contrário, "eu o odeio", pois questões pessoais, sendo que um odeia o outro; que não revela os motivos das questões pessoais, pois não têm relevância para o processo; que nada tem contra Luiz Alexandre, ao contrário é seu amigo e trabalha junto com ele. [...] **que não sabe dizer se o Francisco utilizou o jornal do sindicato para fazer campanha eleitoral. (fls. 261-262) (sem destaque no original)**

- **José Alcides Messias:**

Conheço Francisco Erivan Pereira. Ele é presidente interino do sindicato. Ele foi candidato a Deputado Federal na última eleição, por São Paulo. Fiquei sabendo disso por ele, porque nós dois frequentamos o mesmo sindicato. Ele sempre usou o veículo do sindicato. **Na época do lançamento de sua candidatura à eleição, eu conversei com os diretores do sindicato, junto com mais**



dois associados, para que ele deixasse de usar o veículo do sindicato enquanto estivesse em campanha eleitoral, mas ele não deixou. Sei que ele se utilizou do veículo para pegar um cabo eleitoral em Fortaleza, mas desconheço que tenha feito campanha durante reunião do sindicato. Eu não vi campanha dele no jornal, mas sei de pessoas que disseram ter visto. Eu não exerço cargo político no sindicato. Conheço Luiz Alexandre Soares de Barros e Leonardo Henrique Pinheiro Brito. Eles são inimigos políticos de Francisco Erivan. Acredito que eles tenham motivos políticos para prejudicá-lo, pois foram eles que descobriram as "falcatruas" de Erivan. (fl. 279) (sem destaque no original)

- Vilma Feitosa de Amorim às folhas 291-295.

[...] Juiz: A senhora sabe informar alguma coisa a respeito do fato que ele está sendo acusado?

Test: Estão dizendo que ele [Francisco Erivan] usou o veículo no período que ficou por lei afastado para se candidatar a deputado federal.

[...]

Juiz: Em relação aos bens que o Sindicato usava, os veículos, os funcionários, como ficou a situação em relação ao presidente afastado?

Test: Ele tinha o veículo particular, alugava.

Juiz: Ele não usou nada do sindicato?

Test: Não.

Juiz: Ele fez uso de alguma material, ou bem ou funcionário?

Test: Não.

Juiz: A senhora era ou é funcionária do Sindicato?

Test: Sou ainda, Secretária administrativa.

Juiz: E se houvesse uso dos bens do Sindicato a senhora saberia?

Test: Sim.

[...]

Juiz: Sabe dizer se o Sindicato cedeu alguma coisa para ele?

Test: Não.

[...]

Prom: O SINTRAMAR possui jornal?

Test: O Sindicato, uma vez por mês, a cada mês tinha um informativo.

Prom: E havia campanha do Francisco?

Test: Não, no jornal não tinha. O que ele tinha eram os panfletos dele, nada do sindicato.

Prom: O Francisco após se candidatar utilizava as salas do sindicato?

Test: Não, nunca utilizou, ele ficava no Guarujá.

[...]

Prom: O Francisco não frequentava o Sindicato durante a campanha?

Test: Ele não ia lá. Às vezes quadro era da campanha passava lá embaixo e cumprimentava os trabalhadores, eventualmente. Ele não podia ficar lá e o Secretário ficou no lugar dele.

Prom: Ele utilizou veículo do Sindicato para ir buscar um cabo eleitoral em Fortaleza?

Tes: Não que eu saiba, não. Ele tinha veículo particular e alugava. (fls. 291-295) (sem destaque no original)

- Shirley Cavaco dos Santos:

[...] conheço Francisco Erivan Pereira, que é presidente do sindicato há mais de 10 anos. **Quando se candidatou a Deputado Federal, o requerido ficou afastado do sindicato. Nesse período, foi poucas vezes ao sindicato.** Não sei nada a respeito do veículo Toyota Corolla, placa EKY 5601. O requerido não fez campanha eleitoral no sindicato. Que eu saiba, não utilizou qualquer material do sindicato. [...] Trabalho no sindicato há 54 anos. Pelas minhas funções, tenho acesso ao movimento de entrada e saída do sindicato. Que eu saiba, o sindicato não tem jornal interno. (fl. 312) (sem destaque no original)

- Odette de Moraes:

[...] conhece o requerido Francisco Erivan Pereira, que é presidente do sindicato. **Quando candidato a Deputado Federal, afastou-se por seis meses. Nesse período comparecia raramente ao sindicato.** Não sei se o veículo Toyota Corolla, pertencente ao sindicato, era utilizado pelo requerido. [...] **o requerido não utilizou funcionários do sindicato na sua campanha eleitoral. Não utilizou materiais, de qualquer natureza, pertencentes ao sindicato. Não fez campanhas nas dependências do sindicato.** [...] **Como funcionária da tesouraria, sei que o requerido não retirava qualquer valor do sindicato durante a campanha eleitoral.** Trabalho no sindicato há 63 anos. [...] Minha sala é diversa da sala da presidência, mas fica no mesmo andar. Da minha sala, não sei quem entra e quem sai do sindicato ou da sala da presidência. Pelas minhas funções, não tenho controle sobre os veículos do sindicato. (fls. 314-315) (sem destaque no original)

• Rafaela de Lima Teixeira (após a contradita, foi ouvida como informante):

[...] Que conhece o senhor Francisco, posto que é seu patrão no sindicato Sintramar. [...] Que a informante atualmente é auxiliar de escritório, e o senhor Francisco é o presidente; que já trabalhava com este [quando] concorreu ao cargo de deputado federal; que naquela época se ausentou das atividades do sindicato; que os veículos do sindicato ficam à disposição dos trabalhadores, porém o senhor Francisco não os utilizou durante o período de sua campanha; que o senhor Francisco igualmente não utilizava qualquer sala no sindicato durante a campanha. [...] que o sindicato tem um boletim apenas para quando tem alguma novidade, como plano odontológico, variando entre 3 a 3 meses ou duas vezes por ano; que este boletim de foma alguma divulgou o nome do senhor Francisco à época em que era candidato; que a depoente trabalha com o senhor Francisco há seis anos; que ele nunca fez campanha no sindicato [...] que nunca viu qualquer veículo do sindicato com adesivo de campanha do senhor Francisco (fls. 324-325)

• Mércia Regina Coronel Vergara:

Conheci Francisco Erivan Pereira na faculdade, ele era presidente do Sintramar e havia decidido se candidatar a Deputado Federal. Como a sua candidatura se deu pelo PP, partido do qual eu sou filiada, **orientei-o no sentido de que se desincompatibilizasse da função no sindicato. Pelo que eu sei, a orientação foi cumprida.** Até onde sei, uma pessoa de nome Beto substituiu o réu na presidência do sindicato no período que antecedeu a eleição. **A campanha de Francisco eu acompanhei de perto. Não houve investimento de muitos recursos. De adesivos, foram impressos apenas quinze. Durante a campanha, Francisco se deslocava em um veículo Fiat, cujos dados foram informados na prestação de contas. O veículo pertencia ao motorista que ele contratou. Não conheço o Corolla preto citado no recurso da Procuradoria. As pessoas contratadas por Francisco para distribuição de panfletos não mantinham vínculo com o sindicato.** Eram todos de comunidade da periferia. (fl. 334) (sem destaque no original)

Por fim, o periódico de folha 42, que, segundo o Ministério Público Eleitoral, demonstraria o uso da estrutura do sindicato pelo recorrido na campanha eleitoral não comprova o alegado neste RCED – ausência de desincompatibilização de fato –, haja vista que o informativo data de 15.3.2010, período aquém do exigido para o afastamento na hipótese dos autos.

Com efeito, a desconstituição de diploma, ainda que outorgado a suplente, deve estar subsidiada por provas robustas que demonstrem a prática de ilícito eleitoral, o que não ocorreu na espécie.

VI – Conclusão.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso contra expedição de diploma.

É o voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, o pronunciamento da Ministra Relatora se baseia nos elementos probatórios. Confesso que tive muita dificuldade em acompanhar o voto proferido por Sua Excelência, ante a problemática da acústica. Mas o exame procedido conduz à conclusão de que o candidato realmente se desincompatibilizou e que não houve a utilização da estrutura do Sindicato para chegar à eleição.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Houve uma testemunha que afirmou que o recorrido não se desincompatibilizou de fato, sendo que, comprovadamente, se trata de um adversário político no âmbito do sindicato.

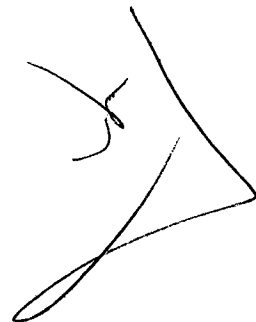
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É um opositor político dentro do Sindicato. Acompanho, portanto, a Relatora, Senhor Presidente.



VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (presidente): Ministro Marco Aurélio, *data venia*, não tenho nenhum problema com relação à acústica, ouvi muito bem o voto de Vossa Excelência, assim como o pronunciamento do eminente Procurador-Geral da República, que me impressionou deveras, inclusive exercendo o *munus* de fiscalização do processo eleitoral de forma muito proficiente.

Acompanho os demais Ministros, entendendo que a prova de uma interferência concreta na eleição é, de fato, frágil, baseia-se apenas em uma testemunha. O certo é que houve a desincompatibilização formal e, diante de prova contrária, que não se apresenta robusta, acompanho a eminente Relatora.



EXTRATO DA ATA

RCED nº 13-84.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorrido: Francisco Erivan Pereira (Advogado: Roberto Antonio Ferreira).

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes as Ministras Cármen Lúcia e Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Gilson Dipp, Marcelo Ribeiro e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 6.3.2012*.

* Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Ricardo Lewandowski.